

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE SALTO

PROCESSO Nº 7220-1/05

VISTOS.

EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMERCIO,
qualificação nos autos, pleiteia o encerramento de sua recuperação judicial (fls.
4.699).

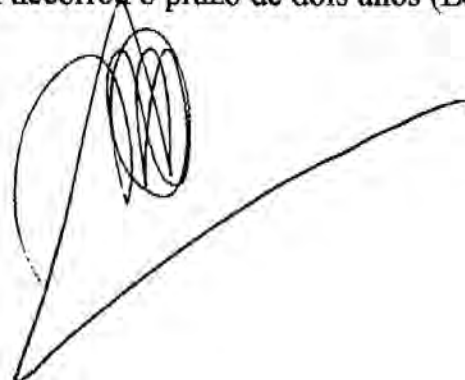
O Administrador Judicial manifestou-se
favoravelmente ao pedido (fls. 4.732/4.735). Não houve oposição por parte do
Ministério Público (fls. 4.834).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido de encerramento da recuperação judicial é
procedente.

Houve a concessão da recuperação judicial em 27 de
Outubro de 2007 (fls. 632/638). Ou seja, já decorreu o prazo de dois anos (Lei nº
11.101/05, artigo 63).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'E' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Houve cumprimento de todas as obrigações assumidas pela empresa no Plano de Recuperação Judicial, vencíveis no biênio, conforme relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

O único crédito pendente foi objeto de parcelamento, com carência de três anos.

Ademais, as demonstrações financeiras da autora demonstram que a empresa vem se recuperando financeiramente (fls. 4.552), está em plena atividade, mantendo seu quadro de funcionários, cujos salários e benefícios vêm sendo devidamente honrados.

Houve o cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05, em particular a publicação dos editais do quadro geral consolidado de credores.

ANTE O EXPOSTO, JULGO ENCERRADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face do cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Em consequência, **EXONERO O DOUTOR JORGE TOSHIHIKO UWADA** do cargo de Administrador Judicial, determinando que a autora, no prazo de dez dias, providencie o pagamento do saldo dos honorários arbitrados a fls. 2.288/2.289 e 2.460.

Oportuno consignar o valeroso trabalho desempenhado pelo **DOUTOR JORGE TOSHIHIKO UWADA**, pessoa de fino trato, profissional competente e gabaritado, que cumpriu com galhardia os deveres do cargo que assumiu.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

No tocante ao pedido de remuneração do contador judicial, indicado pelo Administrador Judicial, houve o arbitramento de remuneração mensal de R\$ 7.500,00. Deve o administrador, se o caso, estimar eventual complementação necessária, justificando-a; quando o pedido será apreciado.

Houve o depósito da quantia de R\$ 68.705,68, referente a sessenta e cinco credores quirografários que não foram localizados para recebimento de seu crédito (fls. 3.915/3.916). Houve publicação de editais, sem que tenha havido manifestação dos interessados, com exceção de uma empresa. Dessa forma, determino o levantamento da quantia pela empresa autora; devendo os credores, se o caso, adotarem as providências cabíveis para o recebimento de seus créditos, a teor do artigo 62, da Lei nº 11.101/05.

Oportunamente, expeça-se ofício à JUCESP.

Fls. 4.725/4.726: oficie-se autorizando o registro, pois em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial.

Providencie a serventia a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas, intimando-se a autora para recolhimento.

P. R. I. C.

Salto, 6 de Novembro de 2009.


RENATA CRISTINA ROSA DA COSTA SILVA

JUÍZA DE DIREITO